

DECRETO Nº 2624-N DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988

Regulamenta o Vale-Transporte instituído pela Lei nº 3.981, de 27 de novembro de 1987

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 71, item IV da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Art. 13 da Lei nº 3.981, de 27 de novembro de 1987,

DECRETA:

Art. 1º - O Vale-Transporte instituído pela Lei nº 3.981, de 27 de novembro de 1987, será concedido, mensal e individualmente, aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, que utilizarem o transporte coletivo público urbano para o efetivo deslocamento de sua residência para o trabalho ou vice-versa, de acordo com as normas e procedimentos constantes neste Decreto.

Parágrafo Único – Os órgãos das Administração Indireta definirão, através de ato próprio, os procedimentos necessários ao cadastramento, aquisição, distribuição e controle do Vale-Transporte, podendo aplicar, subsidiamente, as disposições constantes deste Decreto.

Art. 2º - O benefício do Vale-Transporte compreende:

- a) o pagamento integral pela Administração das despesas com transporte do servidor que perceba mensalmente até 1,5 (uma e meia) vezes o maior valor correspondente ao menor padrão de vencimento do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual;
- b) o pagamento das despesas com transportes que excedam a 6% (seis por cento) do vencimento ou salário básico pela

Administração, do servidor que perceba mensalmente vencimento ou salário básico superior ao limite previsto na alínea anterior.

§ 1º - Entende-se como salário ou vencimento básico o valor atribuído ao cargo ou emprego exercido pelo servidor, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. .

§ 2º - Na hipótese do servidor que estiver percebendo a gratificação de opção de 40% (quarenta por cento) de cargo comissionado ou função gratificada por força da estabilidade financeira; o vencimento ou salário básico será a soma do vencimento do seu cargo efetivo acrescido da referida gratificação.

Art. 3º - Entende-se como despesas com transporte a soma mensal dos gastos efetuados para custeio dos deslocamentos do servidor, por um ou mais modos de transporte coletivo, entre a sua residência e o seu local de trabalho e vice-versa, computados somente os dias úteis.

Art. 4º - Para fins de cálculos do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento, computada a quantidade de unidade de tarifas diárias, multiplicadas pelo número de dias úteis do mês e o valor unitário da tarifa.

Art. 5º - O Vale-Transporte será adquirido diretamente pelas Secretarias de Estado junto às entidades comercializadoras.

Parágrafo Único - O Secretário de Estado poderá delegar competência aos dirigentes dos órgão em regime especial para adquirir e distribuir o Vale-Transporte aos seus servidores.

Art. 6º - Para fazer jus, em qualquer época, ao Vale-Transporte, o servidor deverá promover o seu cadastramento junto ao órgão de pessoal da Secretaria onde está alocado, através do formulário Atualização para Concessão de Vale-Transporte, na forma do Anexo I que integra este Decreto..

§ 1º - O formulário Atualização para Concessão de Vale-Transporte previsto no <<caput>> deste artigo deverá vir acompanhado de cópia de recibo de pagamento de água, luz, telefone, contrato de locação, se for o caso, ou qualquer outro documento que comprove a residência do servidor e o seu último contracheque.

§ 2º - As informações constantes do formulário Atualização para Concessão de Vale-Transporte serão atualizadas anualmente ou sempre que ocorre qualquer alteração no endereço residencial e no percurso e modalidade de locomoção.

Art. 7º - O servidor que estiver afastado com ônus, receberá o benefício do Vale-Transporte no seu órgão de origem, apresentando junto ao formulário Atualização para Concessão de Vale-Transporte, além dos documentos referidos no § 1º do Art. 6º, atestado expedido pela repartição onde tem exercício de que não percebe o mesmo benefício ou outro similar.

Art. 8º - O servidor poderá requererem qualquer época ao órgão de pessoal da Secretaria onde estiver alocado , através do formulário Atualização para Concessão de Vale-Transporte a suspensão benefício do Vale-Transporte.

Art. 9º - As informações inexatas que induzam a Administração Pública em erro ou o uso indevido do Vale-Transporte constituirão falta grave, acarretando ao infrator a perda imediata do benefício, sem prejuízo de outras personalidades administrativas ou penais.

Art. 10º - O benefício do Vale-Transporte será suspenso quando o servidor estiver afastado em qualquer das hipóteses previstas na legislação em vigor.

Art. 11º - O servidor somente será contemplado com o Vale-Transporte quando não for detentor de outros benefícios salariais, tais como valeidoso, franquias de passagem em razão do cargo que ocupa.

Art. 12º - A concessão do Vale-Transporte autorizará o Estado a descontar , mensalmente, do servidor beneficiado, a parcela equivalente a 6% (seis

por cento) do seu vencimento ou salário básico, ressalvados os casos daqueles que percebam até o limite previsto na alínea <<a>> do Art. 2º deste Decreto.

Parágrafo Único – na hipótese em que a despesa com deslocamento do servidor foi inferior a 6% (seis por cento) do seu vencimento ou salário básico, o desconto será correspondente ao valor gasto na aquisição do Vale-Transporte.

Art. 13º - O servidor que se afastar nas hipóteses previstas no Art. 10, no mês subsequente terá descontado da quantidade de Vales-Transporte o total correspondente as tarifas dos dias em que deixar de comparecer ao trabalho.

Art. 14º - Os órgãos de pessoal das Secretarias de Estado procedido o cadastramento, remeterão à Coordenação de Pagamento de Pessoal – CPP , da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos – SEAR, a relação dos servidores beneficiados pelo Vale-Transporte para que seja efetuado o desconto da parcela referida no Art. 12.

§ 1º - Qualquer alteração verificada após o cadastramento, bem como a inclusão ou exclusão de servidores e os afastamentos previstos no Art. 10 serão comunicadas pelo órgão de pessoal à Coordenação referida no <<caput>> deste artigo, para as providências cabíveis.

§ 2º - Os procedimentos constantes deste artigo deste artigo serão processados diretamente pelo órgão de pessoal e pelo Grupo Financeiro Setorial de cada Secretaria quando se tratar de servidor regido pela Consolidação das leis do Trabalho – CLT.

Art. 15º - Os órgão de pessoal manterão controle sobre a aquisição e distribuição do Vale –Transporte de acordo com as orientações emanadas da SEAR e Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, conforme for o caso.

Art. 16º - O servidor que for demitido ou exonerado do cargo ou emprego que estiver exercendo perderá automaticamente o benefício, ficando obrigado a

restituir os Vales-Transportes ao local de distribuição da Secretaria em que estiver alocado.

Art. 17º - Caso haja aumento da tarifa, o servidor deverá providenciar a troca do Vale-Transporte junto ao local de distribuição da Secretaria que estiver alocado, obedecido o prazo de validade estipulado pelo poder concedente.

Art. 18º - Após a alteração tarifária, as Secretarias terão 30 (trinta) dias para solicitar à entidade comercializadora a troca dos Vales-Transportes não utilizados ou distribuídos mediante a complementação de valores.

Art. 19º - É delegada competência aos Secretários de Estado a promover a descentralização do cadastramento, aquisição e distribuição do Vale-Transporte, com a observância dos mecanismos de controle estabelecidos neste Decreto ou oriundos das orientações previstas no Art. 15.

Art. 20º - A Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos – SEAR, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, normatizará as diretrizes e procedimentos deste Decreto.

Art. 21º - A programação de aquisição, cadastramento, distribuição e controle do Vale-Transporte será elaborada pro cada secretaria.

Art. 22º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 de fevereiro de 1988 ; 167º da Independência, 100º da República e 454º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DO ESTADO

SÉRGIO CEOTTO
Secretário-chefe da Casa Civil

Tem. Cel. LUIZ SÉRGIO AURICH

Secretário-chefe da Casa Militar

ALBUÍNO CUNHA AZEREDO

Secretário-chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO MARCOS LOMBA GALVÃO

Secretário de Estado da Agricultura

MIRTES BEVILACQUA CORRADO

Secretária de Estado da Ação Social

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Educação e Cultura

HÉLCIO REZENDE DIAS

Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

SATURNINO DE FREITAS MAURO

Secretário de Estado do Interior

SANDRO CHAMON DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

JOANITA LIMA

Secretária Extraordinária para Organização e Descentralização Administrativa

GILSON CARONI

Secretário de Estado da Saúde

PAULO SÉRGIO REIS

Secretário de Estado da Segurança Pública

GERSON FLORÊNCIO DINIZ

Secretário de Estado do Trabalho

LUIZ ANTÔNIO POLESE

Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

LUIZ FERRAZ MOULIN

Secretário de Estado Extraordinário para Assuntos do Meio Ambiente